Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 30 de outubro de 2019 - Nº 2315 - Divulgado em 29/10/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Portarias Administrativas 1
2. Atos Administrativos 1
Extrato de Contrato 1
3. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão 1
Extrato de Decisão 1
Ata da Sessão 2
Comunicações 6
4. Atos da 1ª Câmara 6
Comunicações 6
5. Atos da 2ª Câmara 6
Intimação para Sessão 6
Extrato de Decisão Singular 7
Comunicações 7
6. Alertas 8
7. Atos da Auditoria 9
Intimação para Envio de Documentação 9
8. Atos dos Jurisdicionados 9
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados 9
Errata 14

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 176/2019 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE prorrogar, por 01 (um) ano, a validade do 12º Processo Seletivo para a concessão de estágios promovido por este Tribunal, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/11/2018.
Republicada por incorreção.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato 15/19 Documento TC 61525/19
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Sheyla de Andrade Ribeiro – RP Security
Objeto: Contratação de 02(dois) anos de serviço de 650 licenças de antivírus.
Valor total: R$ 17.004,00 (Dezessete mil, quatro reais).
Vigência: 10/10/2020
Data da assinatura: 10/10/2019

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2246 - 20/11/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 04500/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Escritorio Vita Advogados & Consultores, Representante Dr. Roosevelt Vita (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)).

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00245/19
Sessão: 2242 - 23/10/2019
Processo: 06330/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Veronica Souto Henriques Mariano (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06330/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, recomendações e comunicação ao MPC e RFB; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manasses Gomes Dantas, prefeito Município de Baraúna, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00483/19
Sessão: 2242 - 23/10/2019
Processo: 06330/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Veronica Souto Henriques Mariano (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06330/19, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício

financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por Unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Manasses Gomes Dantas, no valor de R$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2018, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, sobretudo quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, através de prévia autorização legislativa; observância da Lei nº 8.666/93; estabelecimento de sistema de controle interno; providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; e utilização dos recursos do PMAQ de acordo com a legislação da aplicada; e 4. DETERMINAR encaminhamento ao MPC e a RFB os fatos apresentados no Processo TC 05180/18 para conhecimento e providências que entender pertinentes. TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de outubro de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2242 - Ordinária - Realizada em 23/10/2019
Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrar participando do III Seminário Internacional de Custos, governança e Auditoria no Setor Público, no período de 21 a 23 de outubro de 2019, na cidade de Brasília-DF. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho convocados para compor o Tribunal Pleno. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), André Carlo Torres Pontes (que se encontrava em viagem institucional à Brasília-DF, designado pelo Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana) e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05795/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC-04820/16 e TC-05779/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC-06290/19; TC-05721/19; TC-09759/19; TC-06375/19 e TC-04335/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03919/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela passagem do seu aniversário, na data de hoje, desejando-lhe muita saúde e felicidade. Na ocasião os demais membros da Corte, também, se acostaram aos votos de parabéns ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na semana passada tivemos a noticia triste, do passamento da nossa colega Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, conhecida como “Lucinha”, com quem tive contatos institucionais, não tive contato maior, mais afetivo, no entanto sentia, nos nossos contatos, como era ela, no seu jeito, na sua humildade. Uma pessoa dedicada, de grande saber. Procurei saber qual era a história dela e fiquei encantado com o exemplo de vida. Ela partiu muito nova, no dia 12 de outubro, com 50 anos de idade e acompanhava a filha Ana Beatriz, atleta da seleção paraibana, que participava do campeonato brasileiro infanto-juvenil de natação - Troféu Chico Piscina, em Mococa, no interior de São Paulo. A Auditora de Contas Públicas Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, com apenas 50 anos, faleceu no último dia 12 de outubro, vitima de infarto, enquanto acompanhava a filha, Ana Beatriz, atleta da seleção da Paraíba, que participava do Campeonato Brasileiro Infanto-Juvenil de Natação – Troféu Chico Piscina, em Mococa, no interior de São Paulo. Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, casada com Antomir Pereira da Silva, mãe de três filhos. Arthur Santos Pereira (20 anos), estudante do curso de Ciências Autoriais da UFPB e atleta de natação em competições na Paraíba. Antomir Santos Pereira (18 anos), estudante do curso de Engenharia da UFPB e atleta de natação em competições na Paraíba. Ana Beatriz Santos Pereira (16 anos), estudante do 2º ano do ensino médio no Colégio Pio X e atleta de nível internacional. Em março deste ano teve sua primeira convocação para representar o Brasil pela seleção brasileira, no campeonato internacional escolar. Sua trajetória no TCE-PB: Nomeada para o Cargo de Agente Datilógrafo, em 06 de maio de 1991, por meio de aprovação em concurso público, tendo por diversas vezes, em substituição, assumido diversas funções e cargos de confiança como assistente de gabinete, assessoria de gabinete entre outros. Por meio da Portaria nº 80, de 22 de fevereiro de 1995, é empossada em 13 de março de 1995, depois de aprovada em concurso público, homologado em 09 de janeiro de 1995, quando foi nomeada pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Juarez Farias, para o cargo de Auditor de Contas Públicas, onde se encontrava desenvolvendo seu trabalho atualmente na Divisão de Auditoria da Gestão Estadual II (DICOG II), do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE). Aninha, assim conhecida entre os colegas, sempre foi uma pessoa muito querida e discreta, uma profissional irrepreensível, sempre foi uma pessoa designada para importantes trabalhos no âmbito da auditoria e que orgulha a todos os que fazem parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ana Lúcia foi exemplo de pessoa íntegra, batalhadora, amiga, equilibrada, sensata, dedicada ao trabalho e à família. Teve o seu tempo encerrado num dos lugares onde mais apreciava e gostava de estar, nas piscinas vibrando com o sucesso dos filhos. Que Deus abençoe a sua família!”. Em seguida, o Presidente constatando a presença, no plenário, de diversos membros da Auditoria deste Tribunal, abriu espaço para pronunciamento e passou a palavra para a ACP Maria Zaira Chagas Guerra que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com essa homenagem nós não encerramos o ciclo, porque muitas vão ser as lembranças que Aninha vai deixar em nosso trabalho, de orientação, de resignação. Uma colega que, apesar de muito calada, era uma pessoa que transmitia segurança para nós, que designávamos trabalho para enfrentar maiores atividades e auditorias dentro da Auditoria Estadual, setor que ela passou bastante tempo, mas teve experiência na Auditoria Municipal. Mesmo sobrecarregada com as atividades que nós desempenhávamos dentro da Auditoria Estadual, ela muito contribuiu, ainda com os processos antigos do DEA. Às vezes, em conversa com Ludmila, que era a sua chefe imediata, perguntava: Ludmila, as vezes eu não sei como é que Aninha dá conta de tudo isso? Família, que ela era muito dedicada, além de cumprir as suas atividades – metas, e metas ousadas, ainda era uma pessoa muito dócil. Foi uma perda irreparável para todos nós da Auditoria e a sensação que temos é que, por mais homenagem que a gente preste ainda não será, a homenagem que a gente teria que fazer, ou seja, em vida a gente ter conseguido viver mais com o convívio dela, que era muito de trabalho. Era uma pessoa muito dedicada a este Tribunal e ela contribuiu bastante para esse sucesso das Auditorias na Estadual. Então, nós agradecemos bastante e o registro que a família dela chegue a saber da nossa homenagem, nessa sessão. Muito obrigada.” No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de me acostar às manifestações do Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão e da ACP Maria Zaira. Por uma perda por demais precoce, 50 anos de idade, de uma pessoa muito recatada, mas uma pessoa de índole impressionante. Quero me acosta às manifestações e propor que seja enviado à família a presente manifestação, que já foi feita na sessão anterior e que nessa sessão houve uma homenagem especial, pelos serviços que ela desempenhou nesse Tribunal e de forma muito lúcida, honesta e produtiva. É assim que me manifesto, Senhor Presidente." Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, para mim bastaria o silêncio. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi muito feliz na maneira como se expressou, também Zaira, sobre a pessoa que se foi e a história que deixou. Uma mãe de família, uma Auditora de Contas Públicas de uma responsabilidade que Aninha tinha. Tem que deixar saudade. É obrigação desta Casa lembrar, homenagear e partilhar com a família, conforme o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo já propõe o seu voto de pesar. Ficamos atônitos. Sabemos que todo mundo um dia vai, mas com 50 anos, no auge da capacidade intelectual. Uma pessoa, subitamente, num momento de alegria, vendo a filha conquistar um espaço que ela tanto incentivou. Parece que a gente tem vontade de desistir da vida. Parece que não vale a pena. Para que lutar tanto. Eu me emociono, porque há dois anos sai de uma luta, que parecia que não tinha fim, ou parecia que era o fim. Orações, preces, fé em Deus, na mudança da medicina, etc, estou, hoje, aqui, contando essa história que já venho repetindo, sempre que posso. Mas fico lamentando, uma situação trágica assim, ocorrer com as pessoas. Parece que tudo de trágicas só acontece com as pessoas boas. É difícil ver dizer, vida longa para quem não merece. E essa mãe, essa servidora, que enriqueceu esta Casa e vai enriquecer muito, pela lembrança que, cada vez mais vai se contar as histórias dela. Sugiro, ao Presidente em exercício, que leve ao Presidente titular, de se criar um setor da casa com o nome da Auditora, ou uma placa com o perfil, a história que tão bem narrou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão." No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria, também de me acostar às homenagens à Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, com quem tive a oportunidade de trabalhar no Departamento de Contas da Administração Indireta e, testemunhar o seu exemplo de comedimento, esforço, dedicação, meticulosidade, foi com quem, de fato, aprendi a manusear documentos contábeis – porque ela era contadora e bastante experiente, apesar de jovem à época, e deixou, de fato uma herança de método de trabalho que até hoje se aplica nos diversos Departamentos, por onde ela passou aqui, no Tribunal. Cumprimentei a sua família, quando da missa de sétimo dia, não contive a emoção, porque todos estavam bastante emocionados e, de fato, a surpresa que arrebatou a todos em razão da sua prematura morte é aquela que devemos esperar, a todo instante. Então devemos estar preparados para a qualquer momento, poderemos ser convocados para prestar contas dos nossos atos. E assim, me acosto com as falas e me despeço da querida Ana Lúcia com muito carinho e com muitas boas lembranças. Obrigado" No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, só tive contato uma vez com Ana Lúcia, quando da análise de um Processo da Secretaria de Estado da Administração, que foi o processo mais difícil que já passou na minha mão. De tanto detalhe que tinha e foi uma dificuldade para relatar esse processo. Ela era uma pessoa competente, pela forma, que percebi, que ela realizava o trabalho. Foi esse o único contato que tive com Ana Lúcia, uma pessoa muito calma, extraordinária. Quando soube da notícia, fiquei dizendo, como pode uma pessoa tão clama, tão tranquila, ter um problema como o que ela teve de coração? É uma pena, é mais um servidor do Tribunal que se vai. Minhas homenagens à família." Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e pela ACP Maria Zaira Chagas Guerra. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu, novamente, a palavra para fazer a seguinte propositura: "Quero apresentar um voto de pesar, em razão do falecimento, no dia de hoje, do ex-Presidente do Treze Futebol Clube, Almiro Cavalcanti – o Nanza. Almiro era uma figura espirituosa, vibrante e apaixonado pelo Treze Futebol Clube, como nós. Lembro que há uns três anos atrás, um outro ex-Presidente do Treze havia falecido, também novo, com uns cinquenta e poucos anos - Vadico e, no velório, Almiro chegou ao lado do caixão e me disse "olha, estamos na fila mas, graças à Deus, Vadico furou a fila", não sabia que o próximo era ele, e foi dessa vez. Hoje à tarde estarei indo à Campina Grande, para o funeral do meu amigo Nanza, a quem quero mandar à família um voto de pesar." O Presidente submeteu o voto de pesar, à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero parabenizar o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pelo trabalho que teve, aqui na Corte, substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Quero parabenizar, pelo retorno, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e agora, Conselheiro, pela escolha. Qualquer um dos três Conselheiros Substitutos enriqueceria o nosso Tribunal e espero que tenha, aqui, uma atuação profícua e de parceria com todos nós. Parabéns e que Deus abençoe." Na oportunidade, o Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, douto representante do Ministério Público de Contas. Honrosamente sou diretor de três instituições: O Instituto dos Advogados Brasileiros, a mais antiga instituição representativa dos advogados do país, tem 176 anos; a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, da qual sou diretor de relações institucionais e o Instituto Brasileiro de Direito de Família, seccional paraibana, onde sou diretor cultural. Em nome dessas três instituições e também da Ordem dos Advogados do Brasil, se é que alguém já se pronunciou da nossa gloriosa OAB, também o faço em nome dela, como Advogado, para, primeiro lugar, saudar o novel Conselheiro Antônio Gomes por sua assunção ao assento nesta Corte de Contas. Igualmente, formular os votos de sucesso, de êxito e de correspondência aos justos anseios e as verdadeiras aspirações do nosso povo e da nossa gente. Em segundo lugar, parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelo transcurso do seu natalício, desejando paz, luz, força, fé, esperança, bênçãos e que seus sonhos sejam alcançados e que Nossa Senhora o cubra com o seu manto protetor. Gostaria que ficasse consignado, em Ata, é a minha proposta aos doutos integrantes desse órgão colegiado. Muito obrigado Senhor Presidente, pela oportunidade que faço dessa tribuna". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, fixando o gozo de 17 (dezessete) dias de sua Licença Especial, no período de 06/11/2019 a 22/11/2019. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06461/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R$ 8.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- Determinar o traslado das portarias dos candidatos aprovados em concurso público, para os autos do Processo TC-11875/16. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto do Relator, excluindo do rol da irregularidade, a falta da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou, na integra, com o Relator. Constatado o empate, tocante a fundamentação que motivou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, o Presidente desempatou acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e, por maioria, tocante a fundamentação para emissão de parecer contrário, vencido os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06358/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Em razão da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o presente processo foi adiado, para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, em razão da ausência do quorum regimental. PROCESSO TC-03911/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS,

Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R$ 92.933,39, correspondente a 1.835,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não comprovadas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.835,54 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R$ 9.856,70, equivalente a 194,68 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 194,68 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor correspondente a 50% do valor máximo para o exercício; 4- Excluir a imputação de débito e a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, constante na proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, votaram acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, ficando responsável pela formalização do ato, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05209/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: ratificou o último parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R$ 24.216,64, correspondente a 478,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não comprovadas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 478,31 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R$ 10.804,75, equivalente a 213,41 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 213,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor correspondente a 50% do valor máximo para o exercício; 4- Excluir a imputação de débito e a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, constante na proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, votaram acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, ficando responsável pela formalização do ato, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. PROCESSO TC-16017/15 - Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência (PBPREV), em face do Acórdão APL TC 00623/18 e Verificação de Cumprimento da Resolução RPL TC 00008/18, emitidos na ocasião da análise de

Auditoria Operacional relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC-00623/18; 2- No mérito, pelo seu provimento no sentido de que seja reformado o Acórdão APL-TC-00623/18 com o fito de desconstituir a multa pessoal, no valor de R$ 5.000,00, aplicada em seu item 1 aos Chefes dos Poderes Executivos e aos gestores dos RPPS dos Municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, mantendo-se os demais termos; 3- Declare o cumprimento da Resolução RPL-TC-00008/18, por parte Chefes dos Poderes Executivos e aos gestores dos RPPS dos Municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé; 4- Declare o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00008/18 por parte do Gestor do RPPS do Município de Juazeirinho; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do RPPS de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para o encaminhamento do respectivo Plano de Ação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00877/16 – Embargos de Declaração interposto pelo servidor aposentado José Edvaldo Albuquerque de Lima, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL-TC-00422/19, emitido quando do julgamento de recurso de revisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não provimento dos embargos de declaração. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na integra, os termos do Acórdão APL-TC-00422/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04266/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Pedro da Silva Neves, Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R$ 20.000,00, equivalentes a 395,02 UFR-PB, inerente ao dispêndio não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R$ 4.000,00, equivalentes a 79,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06330/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10.905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2018, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manasses Gomes Dantas, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 39,50 URF-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Encaminhar ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil os fatos apresentados no Processo TC-05180/18, para conhecimento e as providências que entender pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas. PROCESSO TC-04402/16 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de GADO BRAVO, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL-TC-00424/19, emitido quando da apreciação das conas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, pela rejeição dos presentes embargos de declaração. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 00424/2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que fez as seguintes sugestões: 1- "Senhor Presidente, estava verificando o sistema das licitações e, lamento não se encontrar presente, na sessão, o Presidente titular, nem o Relator da matéria, mas não posso diante desses fatos, deixar de chamar a atenção de Vossas Excelências, principalmente de Vossa Excelência, Senhor Presidente, que eu creio que temos que tomar novas medidas administrativas, no sentido de acompanhar esses processos. Está publicada a contratação, de forma emergencial, o valor de R$ 72,3 milhões de reais, para gerenciamento do Hospital Regional de Patos e de Mamanguape. Creio que os fatos que estão de público, requer, do Tribunal, uma atenção especial, como, também, está sendo feita a aquisição de R$ 39,5 milhões de reais, em dois itens: - compra de medicamentos e aquisição de bolsas para transferência de sangue, em R$ 10 milhões de reais. Evidentemente, não tenho nenhum pré-julgamento, mas acredito que R$ 10 milhões de reais em bolsas para transporte de sangue, deve ser um volume muito grande. Mas o fato, Sr. Presidente é que acho que está no tempo desses processos serem acompanhados mais de perto. Estamos falando, aqui, de R$ 111 milhões de reais, em seis procedimentos licitatórios, que é maior que todos os Municípios do Estado da Paraíba, com exceção de Campina Grande e João Pessoa. Fica a observação, mas infelizmente, o Relator da área não se encontra presente, mas Vossa Excelência como Presidente em exercício, poderá dar um encaminhamento dessa informação; 2- Senhor Presidente essa semana, remeti expediente à Gestão da Informação, no sentido de que fosse realizado novo levantamento sobre as novas Organizações Sociais que foram credenciadas – imagino que sejam as novas organizações sociais, entendo haver necessidade de, independente de relator, nas áreas que estão sendo terceirizadas e quarteirizados, estamos na fase de quarteirização. Entendo que há necessidade de se fazer o acompanhamento prévio de todas essas organizações, ou seja, está sendo contratado em cima de um plano de metas, custos, etc. O Tribunal não conhece isso e a primeira fase que o Tribunal tem que fazer é conhecer qual o plano que justificou a terceirização, que é o caminho natural que as coisas irão acontecer. Não estou colocando qualquer óbice, estou dando uma sugestão para o Controle Externo, no sentido de criar um grupo de Auditores Especiais, apenas para se verificar os processos de contratação de gestão, depois o acompanhamento da gestão dessas organizações sociais será feito dentro de um padrão que o Tribunal estabelecer, mas a grande falha que existe no nosso processo de fiscalização é, exatamente, essa atuação prévia onde poderemos já alertar uma série de problemas, como estamos fazendo nos municípios." Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte comentário acerca do pronunciamento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "Conselheiro Fernando Catão, eu, realmente, não sei dar uma resposta porque não foi feito. Quando fui relator, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sabe disso, porque fazia parte da 2ª Câmara, nós julgamos todos os processos de contratação, em vez de partirmos logo para examinar a execução do contrato, partimos para analisar as contratações, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que exige que os princípios da administração pública sejam cumpridos, e todos eles foram pela irregularidade, com aplicação de multa ao Secretário da época, com determinação ao Governador no sentido de que não consolidasse o contrato de gestão. Como não foram cumpridas as determinações do Tribunal, passamos a examinar os contratos que isso o que temos visto. Esse procedimento foi feito na gestão do Conselheiro Arthur

Paredes Cunha Lima, como Presidente. Todos os contratos foram examinados previamente. Mais de 18 processos foram examinados pelo Tribunal." Diante dos esclarecimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "É exatamente sobre isso que gostaria que ficasse registrado, que nós estamos tratando de um assunto em que o Relator não se encontra presente na sessão, estou tratando do assunto, porque – a argumentação de Vossa Excelência reforça ainda mais essa minha preocupação. Acho que é inadiável, o estabelecimento desse grupo de auditores, que façam o trabalho de inteligência e defina a posição do Tribunal, como vai dirigir as quarteirizações" Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:15horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de outubro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05604/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05604/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13365/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13378/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13395/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14396/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14624/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15102/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15103/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05714/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17551/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17556/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara
Processo: 05789/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Jose Garcia dos Santos (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Alexciandro Dantas (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00157/19
Processo: 07217/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Jurandy Alves do Nascimento (Interessado(a)); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a)).
Decisão: Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá Objeto: Pregão Presencial nº 04/2014 Responsável: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Anderson Amaral Beserra Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO EM GERAL, DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INGÁ. MATRIZ DE RISCO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA 10/2016. RISCO MODERADO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA – TC 10/2016, COMBINADA COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRTIVA RA 06/2017. ARQUIVAMENTO. DECISÃO SINGULAR DS2 TC /2019 RELATÓRIO Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 04/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Ingá, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico em geral, destinado a todas as Secretarias do Município de Ingá, conforme especificações constantes no Termo de referência (Anexo I), em que foi vencedor a empresa Antônio Nunes da Silva – ME, no valor de R$ 740.427,30. O relatório inicial da Auditoria, fls. 306/310, apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência da cópia da Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio; 2) ausência de pesquisa de preços junto a três empresas do ramo, uma vez que os preços de referência é um item fundamental para orientar o pregoeiro e a equipe de apoio; 3) o contrato encaminhado sem assinatura da Autoridade competente. O gestor foi citado para apresentação de defesa, fl. 311, contudo não apresentou seus esclarecimentos, conforme Certidão de fls. 316. O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que em cota, pugnou pela assinação de prazo ao prefeito de Ingá, para apresentação dos documentos apontados como ausentes pela Auditoria. O Relator determinou uma citação editalícia ao gestor, que apresentou defesa, Doc 48476/16, fls. 329/339. O processo foi encaminhado ao DEA para analisar a defesa apresentada, emitindo o relatório de fls. 349/351, com o seguinte entendimento: O Processo não foi encaminhando à audiência prévia do Ministério Público de Contas. É o relatório. DECISÃO DO RELATOR O Relator verificou que as falhas apontadas pela Auditoria ficaram no campo da formalidade, e as ausências de documentos reclamados pela Auditoria foram supridas com a apresentação de defesa pelo gestor. Também não há notícias de denúncias no Tribunal acerca da licitação em comento. A prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Ingá, (Processo TC 04652/15) já foi submetida ao Pleno, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2014, cuja decisão está consubstanciada no Parecer PPL TC 00145/2016. Dito isto, o Relator, com lastro no artigo 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC 10/2016, se acosta ao entendimento da Auditoria, que enquadrou a presente licitação no risco moderado. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem julgamento de mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo. Publique-se TCE-PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de outubro de 2019. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00159/19
Processo: 00245/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Jose Pedro da Silva (Gestor(a)); Luciano Bernardo de Oliveira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: O Relator verificou que as falhas apontadas pela Auditoria ficaram no campo da formalidade, e as ausências de documentos reclamados pela Auditoria foram supridas com a apresentação de defesa pelo gestor. Também não há notícias de denúncias no Tribunal acerca da licitação em comento. A prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Ingá, (Processo TC 03916/15) já foi submetida ao Pleno, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. José Pedro da Silva, ex-Prefeito do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2014, cuja decisão está consubstanciada no Parecer PPL TC 00025/17. Dito isto, o Relator, com lastro no artigo 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC 10/2016, se acosta ao entendimento da Auditoria, que enquadrou a presente licitação no risco moderado. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem julgamento de mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo. Publique-se TCE-PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de outubro de 2019. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00158/19
Processo: 10202/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Interessados: Osmar de Sousa Monteiro (Interessado(a)); Manoel Batista Chaves Filho (Interessado(a)); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a)).
Decisão: O Relator verificou que as falhas apontadas pela Auditoria ficaram no campo da formalidade, e as ausências de documentos reclamados pela Auditoria foram supridas com a apresentação de defesa pelo gestor. Também não há notícias de denúncias no Tribunal acerca da licitação em comento. A prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Ingá, (Processo TC 05969/17) já foi submetida ao Pleno, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2016, cuja decisão está consubstanciada no Parecer PPL TC 00202/2019. Dito isto, o Relator, com lastro no artigo 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC 10/2016, se acosta ao entendimento da Auditoria, que enquadrou a presente licitação no risco moderado. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem julgamento de mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo. Publique-se TCE-PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de outubro de 2019. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17428/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2015
Citados: Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13449/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10906/19
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17989/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: 00034/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baia da Traição
Interessados: Sr(a). Jailson da Silva Tavares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01924/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Baia da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jailson da Silva Tavares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio das informações diárias, descumprindo RN-TC-05/2017, conforme registrado, nesta data, no Documento TC 68.872/19.

Processo: 00055/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Interessados: Sr(a). Maria das Graças Carlos Rezende (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01922/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria das Graças Carlos Rezende, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio das informações diárias, descumprindo RN-TC-05/2017, conforme registrado no Documento TC 70.483/19.

Processo: 00109/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01919/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias a este Tribunal, descumprimento da RN-TC-05/2017, eiva que pode caracterizar ausência de prestação de contas na forma da Lei, conforme registrado no Documento TC 70389/19

Processo: 00125/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape
Interessados: Sr(a). Luciano Castor de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01926/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Castor de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio das informações diárias a este Tribunal, descumprimento da RN-TC-05/2017, conforme registrado no Documento TC 68.305/19

Processo: 00242/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01921/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Wagner Mariz Queiroga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias a este Tribunal, descumprimento da RN-TC-05/2017, eiva que pode caracterizar ausência de prestação de contas na forma da Lei, conforme Documento TC 70662/19.

Processo: 00283/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)), Sr(a). Léa Santana Praxedes (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01923/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Sr(a). Léa Santana Praxedes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias, descumprimento da RN-TC-05/2017, conforme registrado nos Documentos TC 72300/19 (Prefeitura) e 69578/19 (Instituto de Previdência dos Servidores Mun. de Cabedelo).

Processo: 00337/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)), Sr(a). Adelmar Azevedo Régis (Interessado(a)), Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01920/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Sr(a). Adelmar Azevedo Régis e Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias a este Tribunal, descumprimento da RN-TC-

05/2017, eiva que pode caracterizar ausência de prestação de contas na forma da Lei, conforme registro nos Documentos TC números: 70652, 70654. 70656, 70659, 70657, 70660/19.

Processo: 00353/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01925/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio das informações diárias a este Tribunal, descumprindo RN-TC-05/2017, conforme registrado no Documento TC 68518/19

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 06066/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): José Tavares Linhares (Contador(a)), Hevandro José Fernandes (Interessado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
1. Avaliação atuarial 2019 (data-base dos dados em 31/12/2018), se houver;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 06136/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)), Ideogardio Siqueira Sousa (Contador(a)), Elisangela Amaral de Carvalho (Interessado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
1. Avaliação atuarial 2019 (data-base dos dados em 31/12/2018), se houver; 2. Instrumento normativo que autoriza as alíquotas de custeio, patronal e suplementar (se houver) para o exercício financeiro de 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 06226/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a))
Prazo: 3 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
- Política de investimentos elaborada para o exercício de 2018, com a comprovação de que foi aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, em consonância com os arts. 4 e 5 da Resolução CMN 3.922/2010; - Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2019 (data-base 31/12/2018) - Explanações acerca das divergências encontradas nos valores do Balanço Patrimonial, relativos ao exercício de 2017, informados em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB e aqueles do demonstrativo inserido às fls. 19-23 do presente Processo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: 64729/19
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços especializados na realização de exames por imagem de Eletrocardiograma, Ecocardiograma com emissão de laudo e Consultas especializadas em Cardiologia, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde do município,
Data do Certame: 06/11/2019 às 08:00
Local do Certame: Na sede da Prefeitura na Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 68288/19
Número da Licitação: 16583/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE: “LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS” PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 68785/19
Número da Licitação: 16584/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: “RAÇÃO ANIMAL” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ZOONOSES E VETORES
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 70224/19
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução dos Serviços de Reforma e Recuperação da Estação de Tratamento de Água de Monteiro, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 14/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-PB.
Valor Estimado: R$,01
Observações: FICA ADIADO, em razão de alteração na planilha, para dia 14 de novembro de 2019, às 09h:00min (horário local), a realização da sessão pública da LICIT

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 71642/19
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, da Creche Municipal, do Programa Brasil Alfabetizado, dos programas sociais geridos pela Secretaria de Ação Social e da Secretaria de Saúde do Município de Riachão do Bacamarte.
Data do Certame: 04/11/2019 às 08:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Valor Estimado: R$ 336.085,61

Observações: Licitação adiada em razão do feriado do dia 28/10/2019, Dia do Servidor Público.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 73348/19
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BATERIAS E PARA-BRISAS, PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL E A SERVIÇO DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 05/11/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 73360/19
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS) NOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R$ 450.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 73361/19
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de tubos de concreto destinado às atividades das diversas Secretarias deste Município
Data do Certame: 12/11/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 73368/19
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de postes de concreto destinados à iluminação pública do município de Itatuba - PB
Data do Certame: 12/11/2019 às 13:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 73369/19
Número da Licitação: 16621/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS" PARA SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DOS ANIMAIS ALOCADOS NO CENTRO DE CONTROLE E ZOONOSES, PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DAS DOENÇAS DE ORIGEM ZOONÓTICAS POR INTERMÉDIO DAS AÇÕES DO CENTRO DE ZOONOSES E VETORES POR UM PERÍODO DE 04 MESES
Data do Certame: 13/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 73388/19
Número da Licitação: 00077/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.
Data do Certame: 12/11/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 962.611,99

Observações: A publicação do DOE só aconteceu no sábado dia 26/10/2019

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: 73390/19
Número da Licitação: 20306/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 11/11/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R$ 1,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 73393/19
Número da Licitação: 20003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Exames Tomográficos e Radiológicos
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL DO HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 73394/19
Número da Licitação: 00170/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRÁFICO PARA IMPRESSÃO DE CADERNOS DE APRENDIZAGEM PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DAS TURMAS DO 1º AO 3 º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DAS REDES MUNICIPAIS QUE ADERIRAM AO PNAIC — PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 73395/19
Número da Licitação: 04085/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA AMBIENTES, E REMOÇÃO DE FORRO, PAINÉIS E POTRAS DE DIVISÓRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 389.852,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: 73401/19
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de lâmpadas de LED, para iluminação pública deste Município
Data do Certame: 06/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Documento TCE nº: 73417/19
Número da Licitação: 20802/2019

Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E CANALIZAÇÃO DO RIACHO DE BODOCONGÓ – 2º ETAPA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONTRATO DE REPASSE Nº 0240.027-76.
Data do Certame: 28/11/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R$ 5.812.149,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: 73424/19
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços na Implantação de Pavimentação em Vias Publica Urbanas no Município de Pilões-PB, conforme Convênio 878823/2018/MCIDADES/CAIXA.
Data do Certame: 11/11/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões
Valor Estimado: R$ 230.425,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 73425/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB
Data do Certame: 11/11/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 141.545,03

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Documento TCE nº: 73426/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO AO VEÍCULO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB
Data do Certame: 08/11/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R$ 12.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 73428/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de ampliação da Unidade Básica de Saúde-UBS, Drª. Maria Adélia Abrantes, localizada no Distrito Antônio Paulo, município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 11/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R$ 125.621,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: 73429/19
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de madeiras, com fornecimento parcelado, destinadas a manutenção de bens imóveis do município de São Francisco
Data do Certame: 06/11/2019 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: 73430/19
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gabinetes e notebooks destinados a implantação do PEC - Prontuário Eletrônico do Cidadão, nas Unidades Básica de Saúde do município de São Francisco
Data do Certame: 06/11/2019 às 09:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: 73431/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICO CLÍNICO PARA PLANTÕES DE 24 HORAS NOS FINAIS DE SEMANA E MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE FONOAUDIOLOGIA PARA PRESTAR ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação
Valor Estimado: R$ 208.800,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 73433/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO (SEMI ENTERRADO 1 E SEMI ENTERRADO 2)
Data do Certame: 11/11/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da câmara
Valor Estimado: R$ 159.044,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: 73438/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica, para execução dos serviços de mão-de-obra, objetivando a pavimentação em paralelepípedos e assentamento de meio-fio granítico, em diversas ruas, no distrito de Estacada, Zona Rural do Município de Curral de Cima-PB
Data do Certame: 04/11/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima
Valor Estimado: R$ 119.511,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Documento TCE nº: 73443/19
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de serviço de clipping de matérias de interesse da Câmara Municipal de Patos, em sites da internet, compreendendo a captação, a seleção, a organização, a avaliação e bem como criação e remessa das matérias, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 08/11/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Pat

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: 73485/19
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de recapagem de pneus para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.
Data do Certame: 12/02/2019 às 14:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R$ 113.380,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: 73488/19
Número da Licitação: 00062/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:30
Local do Certame: Av 30 de Abril, 45, centro Boqueirão PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: 73490/19
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços, para aquisição de material e equipamento médico hospitalar para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Unidade Mista e Samu da Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 01/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R$ 1.616.474,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: 73491/19
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Engenheiro Civil, com Registro no CREA, para Prestação de Serviço Diário junto a Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba
Data do Certame: 25/07/2019 às 10:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R$ 21.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 73493/19
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente conforme Emenda 10521.892000-1170-03
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA
Valor Estimado: R$ 69.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 73494/19
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente conforme Emenda 10521.892000-1190-09
Data do Certame: 07/11/2019 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA
Valor Estimado: R$ 139.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 73495/19
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos conforme Emenda 10521.892000-1190-05
Data do Certame: 07/11/2019 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA
Valor Estimado: R$ 110.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: 73496/19
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços, para aquisição de medicamentos Atenção Básica, Psicotrópicos e Éticos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 01/11/2019 às 13:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R$ 2.302.282,33

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 73501/19
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HOTELARIA A FIM DE ATENDER O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS-AD III.
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: 73505/19
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Móveis e Equipamentos Diversos destinados a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB.
Data do Certame: 08/11/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 73506/19
Número da Licitação: 00061/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CONTRATADOS E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.
Data do Certame: 07/11/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: 73508/19
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO EM ANEXO, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.
Data do Certame: 22/11/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R$ 368.231,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 73509/19
Número da Licitação: 00062/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES POR IMAGEM.
Data do Certame: 07/11/2019 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: 73511/19
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS/PACIENTES E AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA AS CIDADES CIRCO VIZINHAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R$ 143.520,00

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa
Documento TCE nº: 73512/19
Número da Licitação: 97001/2019
Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE VIABILIDADE DE INTRODUÇÃO DE ESPAÇOS COMERCIAIS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA NO COMPLEXO BEIRA RIO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 11/11/2019 às 23:59
Local do Certame: vide Edital
Valor Estimado: R$ 59.300,00
Observações: Edital e demais informações disponíveis em https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4212

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: 73513/19
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos para atender as demandas da Secretária de Saúde.
Data do Certame: 06/11/2019 às 11:30
Local do Certame: SALA DA CPL PRAÇA DOS 3 PODERES CENTRO C.ESP.SANTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 73514/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de combustíveis e GLP.
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 774.233,50

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 73527/19
Número da Licitação: 04077/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE AUTOENVELOPADORA, PARA ATENDER A NECESSIDADE SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 23.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: 73543/19
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de equipamento permanente para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Serra Grande – PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposição descritas no edital
Data do Certame: 12/11/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE
Valor Estimado: R$ 14.369,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: 73571/19
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil publica de Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - (CBUQ) em diversas ruas no município de Caldas Brandão-PB.
Data do Certame: 07/11/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREF. MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 3.270.815,32

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: 73648/19
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Aparelhos telefônicos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.
Data do Certame: 08/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Anexo Administrativo do TJ João XVIII.

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: 73675/19
Número da Licitação: 33005/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DA FACHADA DO ANTIGO CENTRO ADMINISTRATIVO NO BAIRRO DO VARADOURO EM JOÃO PESSOA /PB
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO/SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R$ 128.887,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: 73677/19
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para construção do açude público Caititu, na comunidade Caititu, atendendo ao contrato de Repasse nº 1048186-51/2017, no município de Aguiar-PB
Data do Certame: 11/11/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R$ 2.954.579,44

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 73679/19
Número da Licitação: 16602/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "PESTICIDA" PARA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS COM AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DESTINADAS A IMPEDIR QUE OS ROEDORES POSSAM GERAR PROBLEMAS SIGNIFICATIVOS
Data do Certame: 14/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: 73681/19
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de mão de obra para reposição de peças, manutenção

preventiva e corretiva dos veículos pertencentes a frota deste Município
Data do Certame: 13/11/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: 38109/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada para continuação da construção de 01 (uma) quadra escolar coberta com vestuário para o município de São José do Bonfim/PB, conforme termo de compromisso PAC207821/2014

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/10/2019:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: 73210/19
Número da Licitação: 20306/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2019.10.29 16:20:21 -03'00'